



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13873.000101/00-91  
**Recurso nº** 271.494 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.786 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL  
**Recorrente** RONCHETTI & CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO TRIMESTRALMENTE. RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. APROPRIAÇÃO DE DÉBITOS VINCENDOS.**

Na recomposição da escrita fiscal, na apuração do saldo credor passível de ressarcimento após a dedução do imposto lançado de ofício, podem ser considerados inclusive os débitos emergentes no período de apuração seguinte, pois tal procedimento é menos gravoso para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

**Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no 3º trimestre de 1999, no valor de R\$ 15.044,72, conforme pedido de fl. 1, cumulado com pedido de compensação, convolado em declaração de compensação por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996. A análise prévia do pleito apurou as seguintes irregularidades (segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 45 a 47):

- a) Escrituração indevida de créditos de IPI decorrentes de aquisição de produtos que não se caracterizam como insumos;
- b) Inobservância das normas relativas ao valor tributável dos produtos com a exclusão indevida dos descontos concedidos;
- c) Falta de lançamento de IPI nas saídas das mercadorias adquiridas via importação direta, classificados nos códigos 9403.70.00 e 9401.80.00;
- d) Falta de lançamento de IPI, decorrente de erro de alíquota, nas saídas de produtos fabricados (tendas e gazebo) classificados no código 6306.29.00;
- e) Lançamento indevido, em outros débitos, dos outros tributos e contribuições compensados com os créditos do IPI;
- f) Falta de estorno dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimentos, nas datas das respectivas formalizações dos processos administrativos;
- g) Compensação de débitos de IPI com créditos posteriores, dentro do trimestre;
- h) Créditos indevidos, sujeito a glosa, por não se caracterizarem com insumos, de acordo com o artigo 11 da Lei nº. 9779, de 1999, e IN-SRF nº 33, de 1999.

Em face dessas constatações, a escrita fiscal do contribuinte foi reconstituída (Demonstrativo de fls. 48 a 51), resultando em glosa no valor de R\$ 7.847,48 e em lançamento de ofício de diferenças de imposto não-lançado, objeto do processo administrativo fiscal nº 10825.002000/2002-74. O Despacho Decisório Saort de fls. 55 a 57 autorizou o ressarcimento de tão-somente R\$ 7.197,24.

Sobreveio reclamação. A 2ª Turma da DRJ/RPO resolveu converter o julgamento da Manifestação de Inconformidade em diligência, com retorno do processo à autoridade fiscal de jurisdição sobre o contribuinte para que se recalculasse o valor a ser ressarcido, considerando o resultado do julgamento em primeira instância administrativa do lançamento de ofício objeto do processo 10825.002000/2002-74 (Acórdão DRJ/RPO-2ª Turma nº 9.520, de 19 de outubro de 2005), tudo nos termos da RESOLUÇÃO DRJ/RPO Nº 437, fls. 192 e 193. Sob a consideração de que os valores exonerados no julgamento não abrangiam o trimestre em questão, os valores do ressarcimento não foram alterados, conforme despacho de fl. 195, do qual o interessado teve ciência (fl. 198), mas deixou passar *in albis* o prazo que lhe foi aberto para manifestação.

Finalmente, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-19.414, de 6 de agosto de 2008, fls. 203 a 205, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1999 a 30/09/1999

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO RECONSTITUIÇÃO DA  
ESCRITA*

*Comprovada a correção dos cálculos efetuados pela  
fiscalização, é de se manter o despacho decisório*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso voluntário (fls. 210 a 213) interposto pelo requerente acima qualificado, em 22/10/2008, por meio do qual, depois de resumir os fatos relacionados com o julgamento em primeira instância administrativa, pede reforma da decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO.

Em síntese, alega que a dedução dos débitos do 4º trimestre de 1999 do crédito do 3º trimestre de 1999, antes do seu efetivo vencimento, não tem autorização legal. Revolta-se contra o fato de a decisão *a quo* ter-se baseado exclusivamente na informação de fl. 196 (querendo referir-se ao despacho de fl. 195).

Conclui, requerendo o “...cancelamento da exigência fiscal objeto do presente processo...” (fl. 213).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 210 a 213 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-19.914, de 6 de agosto de 2008.

Esclareço, inicialmente, que o presente processo não versa sobre exigência fiscal, muito embora o recorrente requeira seu cancelamento.

A confusa peça recursal debate-se, inutilmente, em torno de questão incontroversa: é evidente que a glosa de R\$ 7.847,18 do saldo credor objeto de seu pedido de ressarcimento foi resultante do procedimento fiscal que resultou no lançamento de ofício controvertido nos autos do processo 10825.002000/2002-74. Se a insurgência diz respeito à não-repercussão do julgamento do Auto de Infração no valor do ressarcimento ora *sub judice*, o que se pode apenas cogitar, porque a peça recursal é obscura, o recorrente deixou de fazê-lo no momento processual oportuno, ao deixar de se manifestar sobre as conclusões da diligência, resultando em matéria preclusa. A propósito, destaco que o processo 10825.002000/2002-74 encontra-se arquivado na GRA-SP desde 08/05/2009 e que não existe notícia de que o Acórdão DRJ/RPO-2ª Turma nº 9.520, de 19 de outubro de 2005, tenha sido objeto de recurso voluntário junto a este CARF.

A alegação recursal de que houve ilegalidades na recomposição da escrita fiscal do contribuinte é improcedente. Com efeito, à fl. 48, constato que a Fiscalização deduziu R\$ 566,96, correspondente ao valor do débito apurado no PA 1-10/1999, do saldo credor acumulado no 3º trimestre de 1991, mas nada há a reparar nesse procedimento,

consistentemente adotado ao final de cada trimestre-calendário em toda a recomposição da escrita fiscal do contribuinte.

Retomemos a redação do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999:

*Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPII.*

*I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos,*

*II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos*

*§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.*

*§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:*

*I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;*

*II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997*

De acordo com o § 1º, o aproveitamento do saldo credor dá-se, primordialmente, na escrita fiscal, na compensação de débitos por operações tributadas ocorridas no mesmo PA. Saldos credores remanescentes são transferidos para os PA's subsequentes até o final do trimestre-calendário, quando então o saldo credor acaso remanescente pode ser ressarcido.

Muito embora a redação do inc. II do § 2º não contemple a compensação do saldo credor acumulado no trimestre-calendário com débito do PA seguinte, tal procedimento, em sede de recomposição de escrita, como a que aconteceu no caso concreto, vai ao encontro do interesse do contribuinte. Perceba o Recorrente que, se o débito de R\$ 566,96, referente ao PA 1-10/1999, não tivesse sido deduzido do saldo credor acumulado no 3º trimestre de 1999, o contribuinte teria apurado saldo devedor naquele PA, sujeitando-se ao lançamento de ofício do mesmo débito, o que implicaria a incidência de juros de mora calculados à taxa Selic e a aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% do valor do débito, em tudo contrário aos seus interesses. Assim, na ausência de prejuízo para o contribuinte, concluo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

Processo nº 13873.000101/00-91  
Acórdão nº 3803-00.786

S3-TE03  
Fl. 237

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF  
FI

**Processo nº:** 13873.000101/00-91

**Interessada:** RONCHETTI & CIA. LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-000.786, de fls. / , e demais providências.

Brasília, de de 2010.